

EMENTAS – DECISÕES DA COMISSÃO DE ÉTICA DO BANCO DO NORDESTE 2020

Ementa nº 1: Procedimento Preliminar nº 108/2019 - A Comissão de Ética concluiu que foi adotada postura inadequada por parte do denunciado, ao agir de modo a causar a percepção da prática de tratamento descortês e de comunicação intimidadora no local de trabalho, possivelmente à vista de clientes, a partir de entendimentos divergentes acerca de regramento descrito em normativo interno. Por esse motivo, a Comissão deliberou por expedir RECOMENDAÇÃO ao gestor principal da agência, para que fossem adotadas medidas junto ao corpo funcional para garantir pleno conhecimento e observância do Código de Conduta Ética e Integridade do Banco, em especial ao disposto no art. 31, inciso XVI, referente a relações no ambiente de trabalho, e ORIENTAÇÃO ao denunciado, para que, em caso de entendimentos divergentes entre a equipe, fazendo referência ao caso concreto, qual seja o de interpretação de normativo, que o assunto seja debatido entre as partes envolvidas, em momento e local adequado, e que, permanecendo a dúvida sobre o assunto, que as áreas responsáveis sejam consultadas, tendo em vista que o objetivo maior deverá ser sempre a manutenção da excelência dos serviços prestados pelo Banco.

Ementa nº 2: Procedimento Preliminar nº 110/2019 - A Comissão de Ética deliberou por expedir RECOMENDAÇÃO à Superintendência de Marketing e Comunicação, para que fosse analisada a possibilidade de desenvolvimento de ação específica de comunicação interna que abordasse as condutas consideradas vedadas a empregados e colaboradores durante o período eleitoral e que fossem reforçadas as orientações e controles para que a divulgação interna de informativos não traga matérias ou conteúdos que possam ser caracterizados como propaganda eleitoral e/ou favorecimento a candidato ou partido, mesmo na hipótese de menção favorável ao Banco.

Ementa nº 3: Procedimento Preliminar nº 115/2019 - A Comissão de Ética concluiu que foi adotada postura inadequada por parte do denunciado, ao agir de modo a causar percepção de eventual constrangimento à colega de trabalho, motivo pelo qual a Comissão deliberou por firmar ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL (ACPP) com o denunciado, considerando a inobservância quanto às normas estabelecidas no Código de Conduta Ética e Integridade do Branco no Nordeste, notadamente nos incisos I e II do art. 6º, e nos incisos X, XVII e XXVIII do art. 31, conforme a seguir:

Art. 6º Os princípios e valores que fundamentam a atuação dos diversos agentes submetidos a este Código são os seguintes:

I. Ética, como princípio fundamental para o aprimoramento contínuo da atuação, dos comportamentos e das atitudes do ser humano, sendo pré-requisito e suporte para a confiança pública;

II. (...) Moralidade (conduta pautada por padrões éticos de (...) decoro (...) na busca sempre do bem comum).

Art. 31 Os administradores e demais membros dos órgãos estatutários, bem como empregados e colaboradores do Banco do Nordeste comprometem-se a:

X. Contribuir e zelar permanentemente para a boa imagem do Banco do Nordeste, dentro e fora do ambiente de trabalho;

(...)

XVII. Colaborar para um ambiente de trabalho livre de ofensas, (...), intimidação, (...) e violência verbal (...);

XXVIII. Adotar os mais elevados padrões de profissionalismo, integridade e comportamento ético no seu cotidiano, utilizando-se dessa conduta como elemento básico e norteador de suas responsabilidades funcionais.

A Comissão homologou em 31/01/2020, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP por 1 (um) ano, com supervisão do denunciado pelo gestor hierárquico.

Ementa nº 4: Procedimento Preliminar nº 08/2020 – A Comissão de Ética concluiu pela inadmissibilidade da denúncia de suposto assédio moral, diante da ausência de materialidade. Não obstante, deliberou por expedir RECOMENDAÇÃO ao gestor principal da agência para que avaliasse o relacionamento interpessoal da equipe, para identificar possíveis necessidades de melhoria que possam eventualmente contar com o apoio da Superintendência Estadual e/ou com o do Ambiente de Gestão de Pessoas na sua execução, sempre na perspectiva de que as relações interpessoais no ambiente de trabalho e o clima organizacional precisam ser constantemente aperfeiçoados.

Ementa nº 5: Demanda nº 09/2020 – A Comissão de Ética concluiu pelo encerramento da demanda, diante da impossibilidade de comprovar má fé na conduta do empregado ao tentar criar intimidade com colega de trabalho. Não obstante, deliberou por expedir ORIENTAÇÃO ao denunciado para que envidasse esforços para não repetir a conduta, entendendo que as ações devem ser pautadas na busca dos mais elevados padrões de profissionalismo nas interações com colaboradores.

Ementa nº 6: Procedimento Preliminar nº 33/2020 - A Comissão de Ética concluiu que foi adotada postura indevida por parte do denunciado, ao propagar conteúdos inapropriados e comentários negativos sobre a

aparência de colega de trabalho em grupo de *WhatsApp*, cujo nome (BNB – nome da agência/Estado) e foto do perfil (logo do Banco) fazem referência direta ao Banco do Nordeste. Por esse motivo, a Comissão deliberou por emitir RECOMENDAÇÃO à Superintendência de Marketing e Comunicação, para que desenvolvesse ação específica para informar o grupo de empregados e colaboradores do Banco sobre as regras de uso de nome e imagem do BNB em aplicativos de redes e mídias sociais e por firmar ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL (ACPP) com o denunciado, considerando a inobservância quanto às normas estabelecidas no Código de Conduta Ética e Integridade do Banco no Nordeste, vigente à época dos fatos, notadamente no inciso XV do art. 6º, nos incisos II, IV, V, VII, VIII e X do art. 8º, nos incisos V, X, XIV, XVI, XVII, XIX e XX do art. 31º, nos incisos I, II, III, IV e V do art. 34º e nos incisos V e XIX do art. 35º, conforme a seguir:

Art. 6º Os princípios e valores que fundamentam a atuação dos diversos agentes submetidos a este Código são os seguintes:

(...)

XV. Atitudes e comportamentos sempre amparados pelo compromisso inalienável de buscar fazer sempre o melhor, o que inclui atuar com espírito público, elevado senso de responsabilidade e de acordo com o disposto neste Código, nas normas internas e na legislação vigente.

Art. 8º O relacionamento dos administradores e demais membros dos órgãos estatutários, dos empregados e dos colaboradores do Banco do Nordeste com clientes e usuários é regido pelos seguintes princípios, de forma a propiciar a convergência de interesses e a consolidação da imagem institucional de credibilidade, segurança e competência:

(...)

- II. Respeito;*
- IV. Cordialidade;*
- V. Cortesia;*
- VII. Diligência;*
- VIII. Responsabilidade;*
- X. Receptividade às sugestões e críticas;*

Art. 31º *Os administradores e demais membros dos órgãos estatutários, bem como empregados e colaboradores do Banco do Nordeste comprometem-se a:*

(...)

V. Respeitar a diversidade, tanto a presente no âmbito interno, quanto a do conjunto de pessoas com as quais o Banco do Nordeste mantém relacionamento, não adotando e combatendo quaisquer comportamentos preconceituosos ou discriminatórios;

X. Contribuir e zelar permanentemente para a boa imagem do Banco do Nordeste, dentro e fora do ambiente de trabalho;

XIV. Abster-se de adotar procedimento que possa configurar assédio (...) psicológico;

XVI. Contribuir para manutenção de ambiente de trabalho saudável baseado em respeito, (...);

XVII. Colaborar para um ambiente de trabalho livre de ofensas, (...), discriminação, (...), assédio e violência verbal ou não verbal;

XIX. Não permitir que (...) antipatias interfiram no trato com colegas, público em geral e no andamento dos trabalhos;

XX. Não prejudicar deliberadamente, no ambiente de trabalho ou fora dele, por qualquer meio, a imagem da instituição ou a reputação dos administradores, demais membros dos órgãos estatutários, empregados e colaboradores;

Art. 34º Nas interações em redes e mídias sociais, os administradores e demais membros dos órgãos estatutários, bem como os empregados e colaboradores, quando se identificarem ou forem identificáveis como vinculados ao Banco do Nordeste, devem observar as seguintes orientações:

I. Ter a consciência de que é responsável por tudo o que publica ou compartilha nas redes e mídias sociais;

II. A má conduta no mundo virtual se compara e equivale àquela realizada no mundo real e pode até ser mais grave em razão da publicidade que pode ser alcançada;

III. Respeitar os outros usuários da rede e suas opiniões e convicções, mesmo em caso de discordância;

IV. Ser o primeiro a tentar corrigir eventual erro cometido nas suas interações virtuais, estando pronto para, se for o caso, recuar e desculpar-se;

V. Entender que o fato de as redes e mídias sociais permitirem que qualquer pessoa publique o que pensa na Internet não dá a ela o direito de ofender, maltratar, ameaçar, discriminar, violar direitos autorais, revelar informações confidenciais ou sigilosas ou prejudicar pessoas e instituições.

Art. 35º São práticas não recomendadas nas interações dos administradores e demais membros dos órgãos estatutários, bem como dos empregados e colaboradores nas redes e mídias sociais:
(...)

V. Difamar ou ofender o Banco do Nordeste, seus administradores e demais membros dos órgãos estatutários, empregados, colaboradores, parceiros, fornecedores ou concorrentes;

IX. Divulgar fotos, vídeos ou textos que possam comprometer ou expor a vida privada de (...), empregados, colaboradores, clientes, parceiros ou fornecedores do Banco do Nordeste.

A Comissão homologou em 20/08/2020, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP por 1 (um) ano, com supervisão do denunciado pelo gestor hierárquico.

Ementa nº 7: Procedimento Sumário nº 01/2020 – A Comissão de Ética concluiu que os administradores de grupo de *WhatsApp*, cujo nome (BNB – nome da agência/Estado) e foto do perfil (logo do Banco) faziam referência direta ao Banco do Nordeste, adotaram postura inadequada por não advertir a publicação de comentários inapropriados feitos no referido grupo, diante da probabilidade de que i) uma conduta inadequada em ambiente virtual possa ser até mais grave em razão da publicidade que pode ser alcançada; ii) que publicações em tom de “brincadeira” em um grupo que faz menção explícita e diretamente vinculativa ao Banco podem gerar desdobramentos negativos que prejudiquem a própria imagem dos administradores, de empregados e a do Banco do Nordeste; e que iii) a criação de perfis relacionados ou que façam menção ao Banco do Nordeste ou a alguma de suas unidades, carece de autorização expressa da Superintendência de Marketing e Comunicação. Por esses motivos, a Comissão deliberou por expedir ORIENTAÇÕES aos administradores, para que excluíssem o nome e a logo do BNB do grupo e que, caso houvesse interesse na utilização de elementos da identidade e da marca do Banco no meio virtual, que houvesse pedido de autorização prévia e expressa da Superintendência de Marketing e Comunicação, conforme disciplinado no Art. 35 – Inciso II do CCEIBNB. Em paralelo, houve também emissão de ORIENTAÇÃO ao gestor principal da agência para que acompanhasse e se certificasse da extinção do grupo e/ou da sigla e logomarca que faziam referência ao BNB.

Ementa nº 8: Demanda nº 54/2020 - A Comissão de Ética concluiu pela inadmissibilidade da denúncia de suposta conduta profissional indevida no local de trabalho, devido à ausência de materialidade. Não obstante,

deliberou pela emissão de ORIENTAÇÃO à Superintendência Estadual relacionada, para que, no âmbito gerencial daquela Superintendência, acompanhasse a eventual ocorrência das situações relatadas na denúncia que, se confirmadas, não representariam a postura mais adequada para a manutenção de um ambiente de trabalho saudável e para a gestão de pessoas, reforçando a intenção de que o clima no ambiente de trabalho deve ser harmonioso e produtivo.

Ementa nº 9: Demandas nº 56/2020, 57/2020 e 58/2020: A Comissão de Ética concluiu pela inadmissibilidade das denúncias, diante da impossibilidade de comprovar que tenha havido má fé na forma de comunicação adotada pelos empregados da agência e da central e do caráter administrativo procedimental das demandas, por fazerem referência à interpretação divergente de normativo interno. Não obstante, decidiu pela emissão de ORIENTAÇÕES aos denunciantes e denunciados, para que envidassem esforços para manter um bom clima organizacional entre as unidades, favorecendo o alcance dos níveis desejados de produtividade, entendendo que (1) todos devemos pautar nossas ações na busca dos mais elevados padrões de profissionalismo nas interações com colaboradores; (2) que a comunicação utilizada, embora não tenha sido comprovada a má fé, resultou em interpretações diferentes daquelas esperadas em um ambiente de trabalho; e (3) que haja sempre disponibilidade para compartilhar conhecimentos e informações nos trabalhos conjuntos, contribuindo, assim, para a manutenção de um ambiente de trabalho amplamente cooperativo.

Ementa nº 10: Demanda nº 66/2020: A Comissão de Ética concluiu pela inadmissibilidade da denúncia de suposta comunicação inapropriada por colaborador terceirizado que, supostamente, utilizava uma comunicação pessoal (como se possuísse intimidade ou amizade com a cliente), diante da ausência de materialidade. Não obstante, de forma preventiva, deliberou por emitir ORIENTAÇÃO à coordenação da área, para que

reforçasse junto aos empregados terceirizados a necessidade de utilização de uma comunicação adequada, de modo a procurar evitar ou reduzir a possibilidade de quaisquer clientes terem esse tipo de percepção (comunicação inadequada).

Ementa nº 11: Procedimento Preliminar nº 75/2020: A Comissão de Ética concluiu que foi adotada postura inadequada por parte do denunciado, ao agir de modo a causar percepção de comportamento indevido em local de trabalho por discutir com colega no local de trabalho e elevar o tom de voz. Por esses motivos, a Comissão deliberou por firmar ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL (ACPP) com o denunciado, considerando a inobservância dos compromissos estabelecidos no Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, notadamente nos incisos II, IV e V do art. 8º e no inciso XVI do art. 31 do Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste. Conforme a seguir:

Art. 8º O relacionamento dos administradores e demais membros dos órgãos estatutários, dos empregados e dos colaboradores do Banco do Nordeste com clientes e usuários é regido pelos seguintes princípios, de forma a propiciar a convergência de interesses e a consolidação da imagem institucional de credibilidade, segurança e competência:

II. Respeito;

IV. Cordialidade;

V. Cortesia;

Art. 31 Os administradores e demais membros dos órgãos estatutários, bem como empregados e colaboradores do Banco do Nordeste comprometem-se a:

XVI. Contribuir para manutenção de ambiente de trabalho saudável baseado no respeito, (...), harmonia, (...);

A Comissão homologou em 27/01/2021, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPP por 6 (seis) meses, com supervisão do denunciado pelo gestor hierárquico.

Ementa nº 12: Procedimento Sumário nº 02/2020: A Comissão de Ética concluiu que foi adotada postura inadequada por parte do denunciado, ao agir de modo a causar percepção de comportamento inadequado em redes e mídias sociais durante treinamento virtual, motivo pelo qual a Comissão deliberou por firmar ACORDO DE CONDUTA PESSOAL E PROFISSIONAL (ACPP) com o denunciado, considerando a inobservância dos compromissos estabelecidos no Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste, notadamente nos incisos IV, X e XXVIII do art. 31 e no inciso II do art. 34 do Código de Conduta Ética e Integridade do Banco do Nordeste. Conforme a seguir:

Art. 31 Os administradores e demais membros dos órgãos estatutários, bem como empregados e colaboradores do Banco do Nordeste comprometem-se a:

(...)

IV. Agir sempre de acordo com as responsabilidades que o cargo ou a função lhe confere, exercendo suas atividades com profissionalismo e contribuindo para a excelência dos serviços prestados pelo Banco.

(...)

X. Contribuir e zelar permanentemente para a boa imagem do Banco do Nordeste, dentro e fora do ambiente de trabalho;

(...)

XXVIII. Adotar os mais elevados padrões de profissionalismo,

integridade e comportamento ético no seu cotidiano, utilizando-se dessa conduta como elemento básico e norteador de suas responsabilidades funcionais;

Art. 34 *Nas interações em redes e mídias sociais, os administradores e demais membros dos órgãos estatutários, bem como os empregados e colaboradores, quando se identificarem ou forem identificáveis como vinculados ao Banco do Nordeste, devem observar as seguintes orientações:*

(...)

II. A má conduta no mundo virtual se compara e equivale àquela realizada no mundo real e pode até ser mais grave em razão da publicidade que pode ser alcançada.

A Comissão homologou em 14/12/2020, o Acordo de Conduta Pessoal e Profissional - ACPD por 1 (um) ano, com supervisão do denunciado pelo gestor hierárquico.